

EXCELENTÍSSIMA MINISTRA: um olhar sobre a representatividade feminina no STF à luz do Constitucionalismo Feminista.

HONOURABLE MINISTER: a look at female representation in the Brazilian Supreme Court through Feminist Constitutionalism.

Monalisa de Miranda Furtado¹
Paloma Sá Souza Simões²

Resumo: O presente trabalho é fruto de um estudo sobre o processo de fundação do Supremo Tribunal Federal como produto baseado em constructos liberais e patriarcais o qual, sistematicamente, gera a perpetuação do silenciamento de parte da população, posto a sub-representatividade de mulheres na corte, sobretudo em seu sentido interseccional, fato que contribui, ainda mais, para análises e interpretações jurídicas e políticas unidimensionais, androcêntricas e majoritariamente brancas, desconectadas da realidade social. Têm-se como objetivo, analisar quantitativamente a ocupação feminina na corte constitucional do país, considerando o recorte de gênero e raça, assim como os avanços acarretados pela inclusão de mulheres nas instâncias jurisdicionais de poder, com vistas a concluir em que medida a representação de mulheres no Supremo Tribunal Federal contribui para a consolidação do constitucionalismo feminista e para o fortalecimento do regime político democrático no Brasil, assim como questionar se a falta de diversidade na composição da Corte contribui para uma estagnação nos debates sobre justiça de gênero e racial, acarretando um possível comprometimento de sua legitimidade.

Palavras-chave: representatividade feminina; STF; constitucionalismo feminista.

ABSTRACT: The follow study results from a research on the foundational process of the Brazilian Supreme Court as a product based on liberal and patriarchal constructs which, systematically, generates the perpetuation of the silence to a part of the population, given the underrepresentation of women in the court, especially on its intersectional view, as a fact that contributes to one-dimensional, androcentric and white ways of decisions and interpretations, disconnected from social reality. The following paper objective is to quantitatively analyze the female occupation in the Brazil constitutional court, considering aspects as gender and race, as well as the progress brought by the inclusion of womens in jurisdictional instances of power, aiming to understand in what extent the representation of women in the Supreme Court contributes to the consolidation of feminist constitutionalism and to the strengthening of the democratic institutions in Brazil, as well as questioning whether the lack of diversity in the composition of the Court contributes to a stagnation in debates on gender and racial justice, leading to a possible compromisation of its legitimacy.

Key-words: female representation; STF; feminist constitutionalism.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pará-UFPA. Email: monalisafurtado02@gmail.com

² Professora substituta da Faculdade de Direito da UFPA (FAD/UFPA). Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará - UFPA, com ênfase em Estudos Críticos do Direito.

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal foi criado em 1891, com o fim do regime monárquico e o início da era republicana, baseado em ideais liberais e burgueses, tendo em vista que o rei Dom João VI argumentava a “necessidade de proteger os sagrados direitos de propriedade que muito desejo manter como a mais segura base da sociedade civil”.³ Por outro lado, a exposição de motivos que acompanhou o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, assinada pelo ministro Campos Salles, afirma que o “ponto de partida para um sólido regime de liberdade está na garantia dos direitos individuais”⁴, percebe-se que aos poucos era moldada a construção de uma corte voltada à guarda da Constituição e dos direitos fundamentais.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal vêm adquirindo caráter contramajoritário⁵ que lhe garante o papel de proteger minorias, por meio de uma atuação judicial baseada na salvaguarda dos direitos fundamentais, inclusive por meio do uso de premissas doutrinárias da dogmática do constitucionalismo feminista.⁶

Apesar dos avanços, observa-se que, nos 132 anos de história, o Supremo Tribunal Federal teve em sua composição 168 ministros homens e apenas 3 mulheres, nenhuma delas uma mulher negra. Essa baixa representatividade poderia ter sido revertida em 2023 nas novas nomeações de ministros, porém, em efeito contrário, houve um retrocesso, com a indicação de um homem (Ministro Flávio Dino)⁷ na vaga de uma das únicas 2 ministras que compunham a Corte.

Desde então, a mais alta corte constitucional do país detém em sua composição 10 ministros homens e apenas uma ministra, o que torna dificultosa a aplicabilidade do constitucionalismo feminista, posto a necessidade de escutar e possibilitar a participação de mulheres na composição da Corte constitucional do país na tomada de decisões que diretamente as afetam. Entretanto, os debates sobre o constitucionalismo brasileiro têm

³ Disponível em <https://encurtador.com.br/bot29>. Acesso em 18 mar. 2024.

⁴ Disponível em <https://encurtador.com.br/DHQ08>. Acesso em 18 mar. 2024.

⁵ A jurisdição constitucional tem a prerrogativa de invalidar, condicionar ou dar um sentido diverso às medidas legislativas e executivas, em nome da proteção dos direitos fundamentais, posto que, é possível que a vontade da maioria, expressada por meio dos Poderes Legislativo e Executivo, nem sempre prospere, momento em que, no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal age na defesa dos direitos fundamentais das minorias, por vezes sem representatividade e conseqüentemente esquecidas pelos poderes políticos (Jorge Reis, 2006, p. 21-23.)

⁶ A título de exemplo, pode-se citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.938 que tinha por objeto a discussão sobre o ponto da reforma trabalhista que admitia a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes desempenharem atividades em locais insalubres, e o Plenário da Suprema Corte brasileira, em uma decisão inflexível em relação aos demais pontos da reforma trabalhista, afirmou a inconstitucionalidade da norma, fazendo prevalecer a proteção à mulher, à maternidade e à infância, concretizando uma vontade constituinte expressamente registrada no texto constitucional de 1988 (Silva, 2019, p. 175).

⁷ Em sessão solene realizada em 22 de fevereiro de 2024, Flávio Dino tomou posse como ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), assumindo a vaga da ministra Rosa Weber, que se aposentou em setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=527684&ori=1>.

desconhecido, silenciado e/ou omitido tal fato, contribuindo, ainda mais, para análises e interpretações jurídicas e políticas unidimensionais, androcêntricas⁸ e majoritariamente brancas, desconectadas da realidade social que contribuem para uma estagnação nos debates sobre justiça de gênero e racial. Ainda mais ao considerar que, mesmo as decisões favoráveis aos direitos das mulheres, trazem consigo perspectivas discriminatórias.

Entende-se que uma maior representatividade feminina na composição do Supremo Tribunal Federal, baseada no constitucionalismo feminista, é fator crucial para inclusão de uma perspectiva de gênero e raça nas decisões judiciais⁹. Nesse sentido, é possível mencionar a atuação da Ministra Ellen Gracie, que em 2000 assumiu uma cadeira na Corte e corroborou para alavancar pautas que dizem respeito a questões de gênero, como a aprovação das Varas de Violência contra a Mulher, proposta pela Conselheira Andréa Maciel Pachá, a primeira mulher magistrada a exercer o cargo no Conselho Nacional de Justiça. Tal proposta, em suas palavras, nunca seria posta em enfoque sem a presença de uma mulher.¹⁰

Nesse sentido, considerando que o Brasil é um país em que a maior porcentagem da população é feminina,¹¹ o número ínfimo de mulheres na composição do Supremo Tribunal Federal demonstra os desafios da participação feminina no debate público e enfraquece valores democráticos. Com isso, não significa defender que a representação por si só é suficiente, pois a ideia de romper o “teto de vidro” (Arruzza, Fraser e Bhattacharrya, 2019)¹²

⁸ O termo “Androcentrismo” foi utilizado primeiramente pelo sociólogo Lester F. Ward em sua obra *A Treatise: On The origin and spontaneous development of society*, lançada em 1903. Em sua obra, Ward trata de defini-lo como um ponto de vista formado a partir de parâmetros da filosofia, da biologia, da sociologia e antropologia no estudo da natureza do sexo masculino e feminino no qual se conclui que o primeiro é superior ao segundo tanto em atributos físicos quanto em cognitivos.

⁹ Faz-se conhecimento das críticas acerca do argumento que um processo de seleção não eleitoral e não representativo não seria a melhor saída para a problemática, assim como a lógica que uma maior representatividade feminina não acarretaria necessariamente uma maior representação material das mulheres, essas serão abordadas ao longo do texto.

¹⁰ Nas palavras de Andréa Maciel Pachá, ex-conselheira do Conselho Nacional de Justiça (2007-2009), em entrevista realizada em março de 2015: “Eu acho que lá no Conselho o que eu fiz, e fiz com muita tranquilidade, foi alavancar alguns projetos que de alguma forma eram vinculados a uma pauta extremamente feminina, porque eu fui cuidar da implantação das Varas de Violência contra a Mulher no Brasil, porque era uma pauta que não estava posta pelo Conselho, e que eu resolvi levar para o plenário e foi aprovada. Eu nunca tive resistência quando eu levava as propostas, mas as propostas nunca eram trazidas senão por causa da presença de uma mulher lá. Porque eu acredito, se não tivesse uma mulher, quando isso ia ser votado no plenário como uma pauta nacional?” (SCIAMMARELLA– Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020).

¹¹ De acordo com os resultados do Censo 2022, o Brasil possui mais mulheres do que homens em sua população. Em 2022, 48,5% dos brasileiros eram homens e 51,5% eram mulheres. Isso significa que existem 6,0 milhões de mulheres a mais do que homens no nosso país. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em 7 de março de 2024.

¹² As autoras ressaltam na obra “Feminismo para os 99%: um manifesto” uma concepção de feminismo capaz de envolver a grande maioria das mulheres, mas também visando uma transformação social radical. Ao fazer isso, revela-se a hipocrisia do feminismo progressista-neoliberal ou empresarial, com sua ideologia de “quebrar o teto de vidro”, ideia individualista de “se agarrar às oportunidades”, que gera como consequência o apagamento de todas as considerações de classe e raça, – algo que deixa outras mulheres (com menos possibilidades e menos capital humano) no porão”.

não basta para o fortalecimento da igualdade de gênero, entretanto, se constata que a representação é, sim, um fator relevante para propiciar que as cidadãs as quais serão diretamente afetadas pelas decisões da Corte possuam representatividade e poder de decisão, assim como concebido pela Constituição Cidadã de 1988.

Dessa forma, o Constitucionalismo Feminista é fruto de um projeto que almeja analisar o direito constitucional à luz de uma epistemologia feminista (Barboza; Demetrio, 2019, p. 11), preocupada verdadeiramente com a democracia, liberdade e, sobretudo, igualdade, a partir de um deslocamento expreso dos problemas da esfera privada das mulheres para os espaços públicos também por elas habitados. Assim sendo, um constitucionalismo feminista apenas cumpre suas promessas emancipatórias se estiver vinculado à intersecção dos sistemas responsáveis pela exploração e pela dominação das mulheres, as quais passam a ser compreendidas em suas múltiplas vulnerabilidades.¹³

Apesar da importância da discussão, percebe-se uma lacuna de debates sob esta perspectiva. Esta lacuna se apresentou após a realização de uma revisão bibliográfica de artigos científicos no *site* da Plataforma Scielo. A busca foi feita a partir do uso de palavras-chave, tais como: gênero e STF, e constitucionalismo feminista. Como resultado da busca foram identificados, respectivamente, 9 (nove) e 3 (três) artigos que contemplavam a discussão da representação feminina no Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo feminista. Entretanto, somente 3 (três) destes abordaram o tema sob a perspectiva das consequências da falta de representatividade feminina na Corte.

Nesse sentido, dos três artigos alinhados aos interesses da pesquisa, destaco as contribuições trazidas por cada um deles. Lucia de Freitas (2018), no artigo intitulado *A decisão do STF sobre aborto de fetos anencéfalos: uma análise feminista de discurso*, mostra como é nítida a persistência no campo do Direito de paradigmas tradicionais e androcêntricos que a Justiça valoriza e com os quais opera.¹⁴ Já para Bruna Angotti e Regina Vieira (2023, p. 10) no artigo *Reescrita feminista da decisão do STF sobre terceirização irrestrita: reflexões didático-pedagógicas sobre a aplicação da metodologia na Universidade Federal de Pernambuco* a experiência pedagógica da reescrita feminista se mostrou instrumento capaz de identificar o quanto o Direito, pretensamente neutro, torna invisível assimetrias de gênero, e

¹³ O constitucionalismo feminista não se compromete apenas com a inclusão das mulheres na cidadania e dignidade humana, mas, também, com a inclusão de todos e todas que foram, institucional ou culturalmente, excluídos do acesso e gozo de seus direitos fundamentais, ao longo da história e consolidação do Estado Democrático de Direito, sendo esta, a premissa básica do conceito de interseccionalidade. (Peter da Silva; Gomide, 2020, p. 180).

¹⁴ Ver: FREITAS, L. G. DE .. A Decisão do STF Sobre Aborto de Fetos Anencéfalos: uma análise feminista de discurso. Alfa: Revista de Linguística (São José do Rio Preto), v. 62, n. 1, p. 11–34, jan. 2018.

de estimular o uso de lentes de gênero para a produção de uma justiça de fato equânime.¹⁵

Por fim, para Estefânia Barboza e André Demétrio (2019, p. 28) no artigo *Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista*¹⁶, pelo fato de o Supremo ser constituído por maioria de homens, torna-se dificultosa a aplicabilidade do constitucionalismo feminista, considerando a necessidade de escutar e possibilitar a participação de mulheres e de minorias no espectro jurídico, inclusive em seus quadros de ministros e juízes¹⁷. Tais conclusões resumem o tipo de abordagem que o quantitativo de artigos sobre o tema identificados no levantamento bibliográfico adota.

Desse modo, a partir do levantamento bibliográfico percebi uma lacuna de pesquisa, tendo em vista que não é posto enfoque na questão da presença, e permanência, de mulheres¹⁸ nos Tribunais Superiores, especificamente no Supremo Tribunal Federal. Torna-se, então, necessário tratar o tema por meio da representatividade de gênero e raça na Corte Constitucional e sua contribuição para a consolidação do constitucionalismo feminista, agregando nas discussões de perspectivas críticas do direito e dos direitos humanos em geral.

Além da justificativa acadêmica do desenvolvimento da temática, há uma justificativa pessoal que envolve a produção deste artigo. Quando fui estagiária no TRE/PA, durante o período de janeiro de 2022 a julho de 2023, percebi que a representatividade feminina no tribunal era ínfima. Com o ciclo bienal dos magistrados,¹⁹ pude presenciar a atuação da Juíza Federal, Carina Cátia Bastos de Senna, na composição dentre os 7 (sete) membros, assim como da Juíza Estadual Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira e da Juíza Substituta, a Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, muito embora nunca as três juntas na mesma sessão. Tal fato sempre me inquietou por perceber que questões como a candidatura fictícia de mulheres para fraudar a cota de gênero e a própria interpretação sobre a

¹⁵ ANGOTTI, B.; VIEIRA, R. S. C.. Reescrita feminista da decisão do STF sobre terceirização irrestrita: reflexões didático-pedagógicas sobre a aplicação da metodologia na Universidade Federal de Pernambuco. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 4, p. 2613–2636, 2023.

¹⁶ BARBOZA, E. M. DE Q.; DEMETRIO, A.. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3, p. e1930, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/?lang=pt#>. Acesso em: 18 de mar. de 2024.

¹⁷ O referido artigo apresenta grande importância nos estudos acerca da composição por mulheres em tribunais superiores, mas a pesquisa faz apenas o recorte de gênero, não se debruçando sobre a raça, tornando-se incompleto para estudos aprofundados sobre o impacto da falta de representatividade feminina nas cortes superiores, pois gênero e raça estão intrinsecamente interligados.

¹⁸ Considera-se, para fins metodológicos, nesse artigo, mulheres em sua concepção interseccional, assim como a proposta por Patricia Hill Collins, com a compreensão de que as relações de poder, constituídas por questões referentes a raça, classe e gênero, por exemplo, não se apresentam como categorias diferentes nem mutuamente excludentes. Essas categorias sobrepõem-se e manifestam-se de forma unificada, afetando, assim, todos os aspectos da convivência em sociedade (Collins; Bilge, 2021, p. 16).

¹⁹ Dados do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/institucional/composicao-do-tribunal/composicao>. Acesso em: 7 de março de 2024.

aplicabilidade da cota de gênero nas eleições são sempre discutidas majoritariamente por homens que compunham o tribunal.

Visando preencher esta lacuna, este texto é fruto de um estudo sobre o papel do constitucionalismo feminista em sua abordagem interseccional, assim como da análise da ocupação feminina na corte constitucional do país com objetivo de responder à seguinte problemática: em que medida a representação de mulheres no Supremo Tribunal Federal contribui para a consolidação do constitucionalismo feminista e para o fortalecimento do regime político democrático no Brasil?

Para tanto, a análise teórica do problema de pesquisa foi feita à luz das teorias feministas, inspirando-se especialmente nas contribuições de pesquisadoras que se debruçam sobre as temáticas jurídicas a partir da teoria e metodologia interseccional, relacionando direito, gênero e raça, tais como Kimberlé Crenshaw, Livia Sant'Anna Vaz, Patricia Hill Collins, dentre outras. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, tendo como procedimento de pesquisa a investigação bibliográfica e documental, com levantamento de dados do Instituto de Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os dados e documentos levantados são analisados por meio de uma abordagem qualitativa e interseccional para realização das análises críticas sobre as questões da representação feminina no Supremo e o constitucionalismo feminista.

Estruturalmente, o artigo se organiza em três seções. Na primeira seção é feita uma discussão sobre a concepção clássica de constitucionalismo e de Constituição, assim como da construção da Suprema Corte no Brasil, baseada em constructos históricos e culturais marcadamente androcêntricos e burgueses como elementos essenciais para compreender que, apesar da importância de uma corte diversa, há até os dias atuais uma sub-representação da participação feminina, considerando gênero e raça, no Supremo Tribunal Federal.²⁰ Na segunda seção, apresento a dogmática constitucionalista feminista a fim de ressaltar a importância de um feminismo interseccional para os debates de representação feminina no STF e para o avanço de uma agenda de garantia de direitos fundamentais que fortaleçam a equidade de gênero e raça, assim como uma defesa para com as críticas acerca da necessidade de inclusão de mulheres na Corte constitucional. Por fim, na última seção, são apresentados os dados do Instituto de Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça para exemplificar que, apesar de haver um aumento do número de magistrados negro(a)s no judiciário, o recorte de

²⁰ Na data de confecção deste artigo foi indicado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, contrariando clamores populares, um homem para ocupar a cadeira da Ministra, sendo empossado Flávio Dino como Ministro do Supremo Tribunal Federal.

gênero e raça, elucidada que, dentre os espaços de poder, ainda há uma barreira para que mulheres (em sentido interseccional) alcancem a posição de compor a corte de maior relevância para os debates constitucionais do país.

2 O CONSTITUCIONALISMO LIBERAL E A FORMAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: a sub-representação feminina como fundamento da Corte

Para tratar acerca da construção do Supremo Tribunal Federal é preciso apontar sua relação com a concepção de constitucionalismo liberal, dessa maneira, o presente tópico tem como objetivo destrinchar as bases históricas sob as quais a Corte foi formada, para então compreender os motivos que fizeram-na ser tal como hoje. Assim, faz-se imprescindível partir do entendimento de que o nascimento do constitucionalismo moderno marca o início do Estado Liberal e a adoção do modelo político-econômico que tem os conceitos de justiça, dignidade, cidadania, moralidade expressamente garantidos pelas normas constitucionais como sendo fundamentos basilares do Estado constitucional historicamente associados a processos socioculturais de acesso à participação política.

Nesse sentido, o debate sobre a concepção de Estado e de Constituição que se formou nos séculos XVIII e XIX, tinha como ideia uma pretensa “universalidade”, a qual intrinsecamente baseou-se na negação dos espaços de participação política às mulheres.²¹ Sob esse aspecto, Carole Pateman (1993, p. 17), se debruça na obra *O Contrato Sexual*, ao afirmar que a nova sociedade civil foi criada através do contrato social sob uma ordem patriarcal, explicitando que há uma verdade que não foi contada, ou que há uma parte da história que permanece em silêncio.²² Desta feita, a imposição de um silêncio – condição histórica das mulheres – faz parte da negação e exclusão da vida pública (Solnit, 2017, p. 36).

Como consequência lógica, percebe-se que o direito constitucional clássico é um direito de exclusão, em vários aspectos.²³ Lélia González, em seu clássico *Racismo e sexismo na cultura brasileira* (1984, p. 225), disserta sobre um racismo por denegação na sociedade brasileira, posto que, através das imagens de controle (mulata, mucama, mãe preta), a

²¹ Tal é a concepção, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 ratifica em seu artigo 1º: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”. Apesar de assentar sua inegável importância para a implementação de ideais e efetivação de direitos que deram base para o que hoje conhecemos como Direitos Humanos, há de se ressaltar os simbolismos que os vocábulos desta trazem intrinsecamente.

²² “A liberdade civil, portanto, não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal” (Pateman, 1993, p. 17).

²³ “Portanto, o direito foi, nesse caso, uma maneira de fundar juridicamente uma determinada ideia de humanidade dividida entre uma raça de conquistadores e outra de escravos. Só a raça dos conquistadores podia legitimamente se atribuir a qualidade humana” (Mbembe, 2014, p.115)

intersecção de gênero e raça na sociedade brasileira produz lugares predefinidos para mulheres e homens negros em nossa sociedade. Da mesma maneira, o constitucionalismo tradicional foi (e ainda é) um movimento baseado no apagamento e/ou silenciamento das mulheres. Vale ressaltar que, no entendimento de Kimberlé Crenshaw (2018, p. 02), em concomitância à virada de perspectiva para adotar uma dogmática feminista no texto constitucional, a questão é reconhecer que as experiências das mulheres negras não podem ser enquadradas separadamente nas categorias da discriminação racial ou da discriminação de gênero, assim, ambas as categorias precisam ser ampliadas para que possamos abordar as questões de interseccionalidade que as mulheres negras enfrentam perante a concepção clássica de constitucionalismo.

Por conseguinte, quando se trata da construção da Suprema Corte no Brasil, esta não se diferencia das concepções supracitadas, uma vez que surge influenciada pelo constitucionalismo burguês e liberal, que tem como objetivo a proteção da propriedade. O próprio rei Dom João VI argumentava a “necessidade de proteger os sagrados direitos de propriedade que muito desejo manter como a mais segura base da sociedade civil”. Assim, com o advento da Constituição de 1891, deu-se a criação do Supremo Tribunal Federal, composto de quinze ministros, a maioria oriunda do Supremo Tribunal de Justiça do Império, sendo-lhe conferido de forma expressa o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis. O papel desse tribunal, como menciona Almeida, (2010, p. 06), era “especialmente aceitar ou negar revista para os casos que os tribunais de relação julgassem, para serem revistos pelo Supremo quando ocorresse alguma nulidade ou notável injustiça”.

Passados 132 anos, a composição da corte passou por pouca, ou nenhuma, variação, embora tenha enfrentado processos de crise institucional, como na Era Vargas (1930-1945) na qual a corte passou por reduções discricionárias, diminuindo o número de 15 para 11 ministros em sua composição.²⁴ Além disso, na ditadura civil-militar instaurada em 1964 a corte foi cassada pelo presidente Costa e Silva por meio da edição do Ato Institucional nº 6: ao decretar a aposentadoria de 3 dos ministros do STF, outros dois magistrados abandonaram o colegiado em protesto contra as cassações.²⁵ Por fim, na redemocratização, com a

²⁴ “[...] De qualquer forma, estes eventos configuram uma novidade nas relações interinstitucionais na história da República. O complexo normativo afetaria a independência do Tribunal, mas também suas capacidades e atribuições. Se alterava seu rol institucional no cenário nacional... Por um lado, as restrições a partir das alterações formais modificaram a capacidade do Tribunal Superior. Ou seja, o estatuto institucional do STF foi firmemente reduzido. Por outro lado, as profundas variações na composição do Tribunal concretizaram ainda mais a domesticação institucional. Sem dúvidas, as alterações institucionais seriam determinantes para mudar o rol institucional do Supremo como ator político de relevância.” (Andrés del Rio, 2021, p.304-312). Grifo nosso. Tradução livre.

²⁵ Em janeiro de 1969 três ministros do Supremo Tribunal Federal foram forçados a se aposentar: Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva. O presidente do Tribunal, ministro Gonçalves de Oliveira, renunciou

promulgação da Constituição de 1988, houve a reformulação das funções da Corte em atendimento ao neoconstitucionalismo pós segunda guerra, com maior protagonismo do judiciário.²⁶

Atualmente o Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros, que se dividem em duas turmas dentro de um mesmo patamar de hierarquia. Essas turmas são compostas por cinco membros cada uma, visto que o seu Presidente participa apenas das sessões plenárias. Não existe divisão preestabelecida para a ocupação das onze vagas de Ministros da Suprema Corte, uma vez que é de livre escolha do Presidente da República os candidatos à ocupação da vaga de Ministro, sendo também sua atribuição a nomeação após a aprovação por maioria absoluta do Senado Federal do indicado, conforme dispõem os artigos 52, III, alínea “a” e o artigo 101, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988.

Dentre os requisitos indispensáveis para nomeação e ocupação desse cargo, devem ser observados os seguintes: ser brasileiro nato; idade entre trinta e cinco a sessenta e cinco anos; estar em gozo de seus direitos políticos; ser detentor de notável saber jurídico e reputação ilibada, nos termos do art. 101, da Constituição Federal de 1988. A corte detém a importante função de colaborar para manter os poderes harmônicos entre si e de resguardar os preceitos constitucionais.

Quanto à representação feminina na Corte, segundo o Observatório de Igualdade de Gênero na América Latina da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, o Brasil ocupa a quinta posição na América Latina contendo o “menor número de mulheres nas cortes superiores”²⁷, isso se coaduna no fato de que a primeira ministra mulher, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, ingressou no Supremo Tribunal Federal apenas nos anos 2000, em uma sabatina que elucidou, de forma palpável, como a Corte da época não tratava com relevância questões como a representatividade feminina no judiciário e a discriminação de gênero. A título de exemplificação, o comentário feito pelo então Senador José Agripino

em sinal de protesto. Usando o sexto Ato Institucional de 1 de fevereiro de 1969, Costa e Silva reduziu então o número de magistrados do Supremo de 16 para 11 e transferiu todos os delitos contra a segurança nacional ou as forças armadas para a jurisdição do Supremo Tribunal Militar e dos tribunais militares de categoria inferior. (Skidmore, 1988, p. 167).

²⁶ “A Constituição de 1988 manteve basicamente a estrutura do Supremo Tribunal Federal herdada do passado. Ampliava, porém, sua competência no terreno constitucional, criando o mandado de injunção e alargando o rol das autoridades e instituições autorizadas a propor ação de inconstitucionalidade, admitida até mesmo nos casos de omissão. Retirou-lhe, porém, a função que o Tribunal desempenhara desde a sua criação, de aplicação do direito federal infraconstitucional, que passou para a alçada do Superior Tribunal de Justiça, criado nessa ocasião. De suas atribuições saíram também a representação de interpretação e a advocatária, mas, em contrapartida, atribuiu-se-lhe competência para julgar originariamente as causas que interessam direta ou indiretamente à magistratura” (Costa, 2006, p. 185-186).

²⁷ Disponível em:

<https://oig.cepal.org/pt/indicadores/poder-judiciario-porcentagem-ministras-no-maximo-tribunal-justica-ou-corte-suprema>. Acesso em 30 abr. 2024

(PFL/RN), o qual afirmou, de maneira essencialista, que a presença de uma mulher na Corte agregaria “valores de elegância, doçura e sensibilidade”²⁸.

Sobre isso, Bonelli (2016, p. 253) observa que “o ingresso das mulheres no mundo do Direito veio acompanhado das marcas essencializadas do feminino e da reprodução da vida familiar, com a habilidade para o cuidado, resultando em posições profissionais estratificadas segundo o gênero”. As próximas nomeações ocorreram, respectivamente, em 2006, com a indicação da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, e em 2011, com a Ministra Rosa Maria Pires Weber. Apesar da grande importância de suas nomeações, é possível perceber que a Corte pouco mudou em seus 133 anos de existência, apenas abrindo espaço para que 3 mulheres acendessem à sua composição, todas brancas.

Um aspecto a ser considerado na tentativa de entender a dificuldade de mulheres ascenderem à corte pode ser o estudo das sabatinas enfrentadas por elas perante o Senado.²⁹ No caso da primeira Ministra a ser empossada na corte constitucional, Ellen Gracie, o debate não se restringiu às questões jurídicas, tendo-se recorrido, em certos momentos, a estereótipos femininos. Vale ressaltar que, mais tarde, quando da sua nomeação para a presidência do CNJ, em 2006, o recurso a estereótipos por parte dos senadores foi ainda mais explícito.³⁰

Já no caso da Ministra Cármen Lúcia, a condição de mulher da indicada foi minimizada. Em verdade, diversas vezes, os senadores ressaltaram suas qualidades humanas e sua competência independentemente da questão de gênero, entretanto, foi possível perceber uma postura incomum em sua sabatina: em uma oportunidade, um dos senadores realizou mais de vinte perguntas sucessivas acerca dos ramos mais diversos do Direito.³¹

Tais exemplos, aliado ao fato de que hodiernamente, o que se percebe é a redução do número de mulheres na corte, ajudam a entender que, embora na maioria das vezes em que se

²⁸ Não é o olhar feminino; é o olhar contemporâneo da Justiça. Eu já dei o meu voto, dei no meio da sabatina, dei com muita convicção a uma senhora elegante, de voz doce, mas de muita convicção e que certamente ajudará a Justiça do Brasil. (44ª Reunião, 2000 – grifos nossos)

²⁹ Os exemplos apontados não têm o intuito de exaurir as possibilidades de investigação acerca dos aspectos de representatividade e acesso no STF, entretanto, servem para exemplificar elementos que devem ser levados em consideração numa análise mais abrangente da atuação da Corte em questões de gênero.

³⁰ O Senador Wellington Salgado (PMDB-MG) anunciou: "O meu voto ainda leva em conta a beleza e o charme. Assim voto com muito prazer". Já Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR) disse que falaria não como senador, mas como “médico ginecologista”, fez elogios às mulheres em geral e afirmou entendê-las em razão da atividade profissional: "Como ginecologista, aprendi a lidar de perto com as mulheres, a entender muito profundamente a sensibilidade feminina", disse. O clima foi de constrangimento. Ao final da sessão, após a aprovação unânime da indicação de Ellen Gracie, o presidente da CCJ, Antonio Carlos Magalhães (PFL-BA), tentou reparar declarações como a de Salgado. Disse que a ampla aceitação do nome dela se devia "à elegância física e moral, à dignidade e sobretudo à competência" da ministra: “A senhora não veio ser sabatinada, veio ser homenageada”, afirmou José Agripino (PFL-RN). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2303200617.htm>. Acesso em 02 abr. 2024

³¹ Para mais informações, consultar a Ata da 64ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura.

deparou com questões de gênero o Supremo tenha se posicionado favoravelmente, isso nem sempre ocorreu. Dois exemplos são a aceitação pelo tribunal de critérios distintos para promoção de homens e mulheres nas forças armadas (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7500, 7501 e 7502) e a rejeição a punições contra empresas que exijam a realização de teste de gravidez e apresentação de atestado de laqueadura para acesso das mulheres ao trabalho (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.165).

Portanto, ainda que haja consciência e sensibilidade de alguns ministros e ministras da Suprema Corte brasileira para com essa perspectiva, como tentativa de estar em par com as demandas sociais em voga, muito ainda falta para sua efetiva atuação sob o olhar da dogmática constitucionalista feminista, que tem como um dos seus pilares o debate sobre os efeitos das decisões da Corte para as mulheres.³² Nesse sentido, é necessária a compreensão de que as relações de poder, constituídas por entrelaçamentos de raça, classe e gênero, por exemplo, não se apresentam como categorias diferentes nem mutuamente excludentes. Essas categorias sobrepõem-se e manifestam-se de forma unificada, afetando, assim, todos os aspectos da convivência em sociedade (Collins; Bilge, 2021, p. 16). Fundamental, então, reconhecer que as experiências das mulheres negras não podem ser enquadradas separadamente nas categorias da discriminação racial ou da discriminação de gênero, pois a experiência do *ser mulher* é atravessada por múltiplas opressões conjuntas quando se trata de uma mulher negra. Assim, ambas as categorias precisam ser ampliadas para que possamos abordar as questões de interseccionalidade que as mulheres negras enfrentam (Crenshaw, 2018, p. 08).

Dessa forma, *mulheres* deve ser entendido em seu sentido interseccional, não se restringindo ao gênero, pois, de fato, é nítido que um recorte específico de mulheres ascenderam à Corte (exclusivamente mulheres brancas), entretanto, suas análises, por mais que amparadas sob um viés feminista, nem sempre consideram como a raça ou a classe social contribuem para gerar as desigualdades, o que, por sua vez, afeta em sentido diametralmente proporcional, as mulheres negras. Portanto, torna-se evidente a falta de representatividade dessa parte da sociedade.

Nesse ponto, o feminismo negro chama atenção para o fato de que o machismo é vivido de maneira específica pelas mulheres negras (que, por exemplo, jamais se

³² O constitucionalismo feminista não exclui a análise dos problemas a partir da dogmática-jurídica clássica, entretanto, reforça, como expressamente constou dos votos de alguns magistrados do Supremo Tribunal Federal, que a existência de uma questão (tributária e/ou previdenciária) não impede que sejam debatidos pela Corte os efeitos da decisão para as mulheres. É a pergunta da mulher, que se coloca no ambiente da dogmática constitucional, tal qual exigido pelo art. 5º, I, da Constituição da República de 1988. (Peter da Silva; Gomide, 2020, p.178).

reconheceram no “mito da fragilidade feminina”) e que o racismo “determina a própria hierarquia de gênero em nossa sociedade”. (Carneiro, 2001, p. 02). Nesse sentido, Moreira, Corbo e Wallace (2022) demonstram que o sistema judiciário, composto 82% por pessoas brancas, foi ensinado a refletir sobre a realidade brasileira sob essa perspectiva, e isso tem por consequência uma resposta jurisdicional inadequada aos vários problemas que grupos minoritários enfrentam. Em suas palavras:

Muitos juízes e promotores acham que o racismo não tem relevância, que crimes que afetam pessoas negras não são relevantes, não justificam a ação do Estado. Há um compromisso de pessoas brancas em não condenar pessoas brancas. Os juízes vão ativamente procurar encontrar todo tipo de argumento para não condenar pessoas brancas. Isso nos casos que realmente vão para apreciação dos juízes, não estou falando dos milhares de casos arquivados pelo MP ou pelo delegado, que nem chegam a oferecer denúncia por injúria ou racismo e tipificam como ameaça (Moreira, 2022, *online*).

Como resultado epistemológico, os autores apresentam a ideia de que se o sujeito de direito continua sendo o arquétipo do homem branco, cisgênero, heterossexual, burguês e cristão, então, as posições jurídicas que buscamos tutelar por meio dos direitos fundamentais continuam sendo aquelas reivindicadas por esse sujeito. Dessa forma, se faz evidente que a atual composição do STF, fruto do constitucionalismo liberal, que tem os conceitos de justiça, dignidade, igualdade, cidadania e moralidade, fundamentos basilares do Estado constitucional, como sendo historicamente associados a uma *universalidade* excludente, se reflete na forma como suas decisões judiciais são proclamadas, pois, ainda que gerem resultados favoráveis aos direitos das mulheres e pessoas trans, os argumentos utilizados revelam uma abordagem discriminatória.³³

Conforme o entendimento de Livia Sant’Anna Vaz e Chiara Ramos (2021), essas estruturas precisam passar por um processo de reorientação democrática que envolve sua abertura para a diversidade, para a efetiva participação das mulheres negras – e, certamente, de outros grupos historicamente vulnerabilizados – para fazer emergir a capacidade

³³ A exemplo da primeira ação relativa a direitos de pessoas trans sob a ordem constitucional de 1988 (RE 845.779, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em curso, início em 19/11/2015). Trata-se de recurso extraordinário que tem origem em ação de indenização ajuizada por uma mulher transexual impedida de utilizar o banheiro feminino em um shopping center em Florianópolis. A pergunta a ser respondida pela Corte, nos termos em que formulou o relator, Ministro Roberto Barroso, versa sobre “saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente” à luz da Constituição de 1988. Na ocasião, alguns dos questionamentos debatidos pelos Ministros em plenário foram: “sua filha ou sua mulher será obrigada usar o mesmo banheiro que um homem vestido de mulher desde que este alegue que se acha mulher também?” e “imagine como ficará o pai mais conservador que tem uma filha que está na escola sabendo e qualquer pessoa que alegue que possui o gênero idêntico a ela vai poder frequentar o mesmo banheiro que ela”. Dessa forma, o uso de argumentos baseados em estereótipos e preconceitos transmite um recado contraditório e incompleto às minorias que, em tese, se beneficiariam da decisão. Sob o pretexto de garantir seus direitos, o Supremo reproduz aquilo que constitui sua violação (Gomes, 2016).

emancipatória do Direito para todas as pessoas. Em suas palavras:

Enquanto as instituições jurídicas se mantiverem incapazes de enxergar as adversidades interseccionais de gênero e raça como elementos condicionantes do acesso das pessoas a direitos fundamentais, a realização da justiça continuará centrada numa perspectiva epistemológica e hermenêutica que privilegia homens brancos, os verdadeiros beneficiários dos chamados direitos universais (Vaz; Ramos, 2021, p. 185).

Diante do exposto, percebemos que o constitucionalismo liberal, componente basilar de estruturação do STF, foi pensado a partir de matrizes epistemológicas e institucionais excludentes, historicamente manejadas pelos grupos hegemônicos para a manutenção do domínio sobre os grupos subalternizados, o que se reflete na sub-representação feminina da Corte, a qual, em seus 133 anos de existência, só teve em sua composição a presença de 3 mulheres, todas brancas.

Dessa forma, enquanto a Suprema Corte se mantiver inapta a visualizar as relações interseccionais vivenciadas pelo gênero e raça como elementos que influenciam o acesso das pessoas aos direitos fundamentais, a realização da justiça se manterá baseada em uma perspectiva masculina, branca e excludente. Por isso, faz-se necessário um processo de reorientação democrática na Corte, a partir da sua abertura para a diversidade, com vistas a concretizar a efetiva participação das mulheres negras – e de outros grupos vulnerabilizados – e fortalecer a democracia representativa.

3. O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA COMO FERRAMENTA DE CONSTRUÇÃO PARA UMA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

O exercício do poder nas sociedades modernas é organizado e limitado pela lei e, especificamente, pela Constituição. Historicamente, este pacto social materializou-se entre os *homens*, os verdadeiros “cidadãos” da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), deixando excluídos do processo fundacional dos atuais Estados constitucionais todos aqueles que não se amoldassem nesse conceito. Esta exclusão reflete-se no constitucionalismo tradicional que tem a sua base teórica no pensamento político liberal. Locke, Montesquieu e Rousseau são os que melhor representam essa concepção³⁴. Todos concordaram em considerar

³⁴ Em 1748 Montesquieu no *Espírito das Leis* justificou a necessidade da escravidão com base em um discurso racializado. Ele afirmou que: “o açúcar seria muito caro se os negros não fossem obrigados cultivar cana-de-açúcar diante do extermínio dos povos da América. Esses escravos são pretos da cabeça aos pés [...]». Ele se perguntou como “Deus, um ser tão sábio, colocar uma alma num corpo tão negro, e uma alma boa, é ainda mais inconcebível em corpo semelhante” (Montesquieu, 1820, p. 178). O filósofo teórico iluminista falou sobre a ausência de razão nos negros (Montesquieu, 1820, p. 179).

que as mulheres, e pessoas negras, não são iguais, embora a igualdade fosse a categoria central do pensamento político em que se basearia o Estado constitucional liberal (Pateman, 1993, p. 17). Logo, natural o entendimento de que o direito constitucional clássico é um direito de exclusão, em vários aspectos, assim como o constitucionalismo tradicional foi, e ainda é, um movimento sem mulheres.

A dogmática constitucionalista feminista se baseia na ideia de que o constitucionalismo pode, e deve, ser um mecanismo ativo de proteção aos grupos vulneráveis, já que representa conquistas históricas e garantidoras de direitos e liberdades, sobretudo ao considerar que as mulheres e os grupos minoritários foram historicamente retirados do espaço público e da participação política. Isso porque, ainda que se reconheça constitucionalmente a existência de direitos, isto, por si só, não é capaz de garantir a sua efetividade.

Embora a Constituição de 1988 tenha sido a mais avançada no que diz respeito aos direitos fundamentais e à igualdade de gênero, o ideal patriarcal e a ideia de heteronormatividade continuam sendo características fundadoras do Estado brasileiro. Nesse sentido, o entendimento de Heleith Saffioti (1976, p. 93), “o que era universal na sociedade escravocrata brasileira era a aceitação, por parte do elemento feminino, da completa supremacia do homem sobre a mulher no grupo familiar e na sociedade em geral”. Dessa forma, faz-se claro o entendimento de que o gênero – junto com a raça e a etnia – continuam sendo marcadores definidores da organização social do país.

Em decorrência disso, é possível perceber que os direitos previstos na Constituição não são ainda fruídos integralmente por todos, ao contrário da ideia do sentido clássico de universalização. A verdade é que a história das Constituições modernas é marcada profundamente por silêncios e pronunciamentos reveladores de conflitos raciais e impositivos de estruturas de hierarquização racial (Moreira, Corbo e Wallace, 2022, p. 282).

Nesse sentido, Moreira (2022, p. 303) entende que, longe do problema ser apenas uma falta de efetividade dos direitos fundamentais, é no próprio desenho normativo – por exemplo, o conteúdo do direito – e institucional – ou seja, os mecanismos de efetivação do direito – que repousa parcela nada desprezível do problema de nossa hermenêutica constitucional.

Dessa forma, ao mesmo tempo que o constitucionalismo feminista é uma teoria que abala e desafia o modelo constitucional tradicional, posto pelos verdadeiros beneficiários dos chamados direitos universais (os homens brancos, burgueses e cristãos), é um retorno às promessas de proteção aos sujeitos marginalizados (Kreuz, 2018, p. 403). Torna-se, então, necessário o exercício interpretativo-hermenêutico sobre quando e de que modo é possível

garantir que as Constituições, como normas jurídicas reais e efetivas, reconheçam e promovam esses direitos. Esse é o exercício hermenêutico do constitucionalismo feminista:

A forma de interpretação constitucional que privilegia o impacto das decisões jurisdicionais para as mulheres acerca dos desafios constitucionais enfrentados pelo Brasil, de um modo geral, e pelo Supremo Tribunal Federal, em particular, é o motiva o constitucionalismo feminista como um movimento acadêmico, além de social, político e cultural (Peter da Silva; Rosa, 2021, p. 167).

Nesse escopo, é possível colecionar, na jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal brasileiro, precedentes constitucionais que invocam discursos e argumentos constitucionais típicos da dogmática constitucional feminista. No julgamento em sede de Recurso Extraordinário pelo STF, em 2020, foi discutido a igualdade de gênero em face da imposição, apenas ao cônjuge, de comprovação de invalidez e dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte de sua esposa/companheira servidora pública. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte precedente: “é inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V)”.³⁵

Assim, depreende-se que a consideração expressa, nos discursos dos votos de alguns ministros(as), acerca da igualdade, em geral, e da igualdade de gênero sobre os direitos fundamentais, tão importantes para a doutrina constitucional feminista, indica que a tal dogmática constitucional faz eco na Suprema Corte brasileira.

Uma importante observação que se deve fazer a partir do constitucionalismo feminista é a de que as áreas dos direitos fundamentais não são isoladas, de modo que se faz necessária a proteção contra discriminações em razão de raça, credo, origem étnica, classe social e hegemonia geopolítica ou cultural. Desse modo, a integração das teorias da diversidade, ou seja, a consideração da perspectiva interseccional deve ser fundamento da doutrina constitucionalista feminista. Nas palavras de bell hooks:

Imagine viver em um mundo onde não há dominação, em que mulheres e homens não são parecidos nem mesmo sempre iguais, mas em que a noção de mutualidade é o ethos que determina nossa interação. Imagine viver em um mundo onde todos nós podemos ser quem somos, um mundo de paz e possibilidades. Uma revolução feminista sozinha não criará esse mundo; precisamos acabar com o racismo, o elitismo, o imperialismo (hooks, 2020, p. 15).

³⁵ STF, RE 659.424, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 13 out. 2020.

Nesse diapasão, para Sueli Carneiro (2003, p. 06), é fundamental entender a necessidade de enegrecer o feminismo hegemônico de bases brancas e eurocêntricas para a aplicação de políticas que visam atender a mulher negra, capazes de impactar no olhar voltado à moradia, saúde, alimentação e outras dimensões básicas do viver. Portanto, um projeto de um constitucionalismo feminista que tem como objetivo compreender (e, eventualmente superar) problemas que atingem as democracias contemporâneas em suas múltiplas formas deve abarcar o conceito de interseccionalidade – enquanto teoria crítica social.

Então, percebe-se a importância do fomento, seja na composição da Corte, seja nas decisões dos magistrados(as), de uma perspectiva que adote uma perspectiva interseccional no método de interpretação do constitucionalismo feminista para os debates de representação feminina no STF e para o avanço de uma agenda de garantia de direitos fundamentais que fortaleçam a equidade de gênero e raça.

É possível perceber que o gênero influi no desempenho das instituições jurídicas, como na atuação da Ministra Ellen Gracie Northfleet, que corroborou para alavancar pautas que dizem respeito a questões de gênero, por meio da aprovação das Varas de Violência contra a Mulher. As modificações do perfil social na magistratura podem resultar em alterações substanciais na cultura jurídica.

Entretanto, em sentido contrário, a paridade da inserção das mulheres no acesso aos Tribunais Superiores, ainda está longe de ocorrer, haja vista o fato de que atualmente compõe a Corte do Supremo Tribunal Federal apenas uma mulher, a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Nessa toada, a pesquisa nacional do CNJ demonstra o fato de que a atuação nos estratos mais elevados da magistratura parece não acompanhar as renovações sociais, e é possível constatar uma estratificação. Independentemente de verificar-se um aumento no acesso das mulheres nos concursos públicos, a sub-representação mantém-se nos cargos que são acessados por critérios mais subjetivos.

Sob esse aspecto, faz-se necessário ressaltar as críticas quanto à necessidade de inclusão das mulheres nas Cortes constitucionais. Existem duas vertentes principiológicas que fazem oposição à ideia de que um maior número de mulheres nas cortes constitucionais acarretaria de fato uma verdadeira democracia representativa, pois: a) não se fundamentam em critérios de representação política; b) não geram, necessariamente, resultados convergentes com as pautas feministas.

A primeira se baseia no fato de que há uma distinção fundamental entre Parlamentos e Cortes que impactaria no argumento de que a inclusão de mulheres nas cortes constitucionais seria um elemento para promover uma democracia representativa, qual seja, a representação

política, presente nos primeiros e ausente nas segundas. Por conseguinte, a justificativa para incluir mulheres nos parlamentos se baseia na natureza representativa dessa instituição, ou seja, a partir do poder de escolha da população, característica da democracia indireta. Entretanto, as Cortes constitucionais não derivam sua legitimidade da representação política dos cidadãos, mas sim, da indicação pelo Presidente da República e da sabatina pelo Congresso Nacional. Portanto, as críticas dirigidas ao argumento de que o STF deveria ter mais ministras para refletir a composição demográfica da sociedade brasileira dizem respeito à falta de elementos democráticos representativos que fundamentariam esse exercício.

Assim, é possível perceber que a crítica quanto ao elemento político da inserção feminina na Corte constitucional não encontra sustentação, posto o fortalecimento de elementos democráticos representativos por meio de algumas de suas decisões jurisprudenciais que visam a proteção de direitos e interesses das populações historicamente marginalizadas, como foram os casos de equiparação das uniões homoafetivas e proibição de questionamentos sobre o histórico de vida sexual e/ou estilo de vida em julgamento de crimes contra a dignidade sexual das mulheres.

O segundo argumento que se baseia na crítica à inclusão de mulheres no STF se respalda no entendimento de que a sua inserção não gera, necessariamente, resultados convergentes com as pautas feministas. Dessa forma, com o intuito de evidenciar que não há uma conexão obrigatória entre a inserção de magistradas no Poder Judiciário e decisões judiciais favoráveis à igualdade de gênero, Rosalind Dixon (2009) conduziu uma análise jurisprudencial nos EUA e Canadá para demonstrar que a presença de mulheres como juízas nas Cortes constitucionais teve um impacto limitado e até mesmo irrelevante nas decisões sob uma perspectiva feminista (Dixon, 2009, p. 20). Esta conclusão foi corroborada por Kate Malleson ao afirmar que muitos estudos sobre decisões judiciais demonstram não haver diferenças significativas entre as proferidas por homens e mulheres (Malleson, 2003, p. 6).

Em sentido contrário, no Brasil o ingresso de mulheres na composição do STF acarretou avanços quanto a pautas que geram impacto direto na população feminina, como na atuação da primeira ministra da Corte, Ellen Gracie, protagonista nos esforços para aprovação das Varas de Violência contra a Mulher, assim como da Ministra Rosa Weber, na ADPF 54, em que defendeu a exclusão da interrupção ou antecipação do parto de feto anencéfalo do rol dos crimes contra a vida. Vale ressaltar que isso não significa defender que a representação por si só é suficiente, pois a ideia de romper o “*teto de vidro*” (Arruzza, Fraser e Bhattacharya, 2019, *website*) não basta para o fortalecimento da igualdade de gênero. Entretanto, se constata que a representação é, sim, um fator relevante para propiciar que as

cidadãs diretamente afetadas pelas decisões da Corte possuam representatividade e poder de decisão³⁶. Dessa maneira, a crítica quanto ao fato de uma maior representatividade quantitativa de Ministras no STF não acarretaria necessariamente decisões judiciais favoráveis à igualdade de gênero, de igual forma carece de sustentação.

Uma Suprema Corte, responsável pela interpretação das normas fundamentais do Estado, que detém uma composição majoritariamente masculina e branca (9 dos 11 ministros), se reflete em uma resposta jurisdicional inadequada aos vários problemas que os grupos minoritários enfrentam. Assim, ainda que não seja uma entidade representativa nos moldes da representação política, a inclusão de mulheres no âmbito das Cortes constitucionais é significativa para mudar o processo histórico de exclusão da participação de mulheres nas discussões e decisões constitucionais relevantes para o país.

Dessa maneira, ainda que o constitucionalismo feminista tenha como ponto focal o compromisso constitucional com a igualdade de gênero, a partir da reinterpretção das normas constitucionais com vistas a alavancar a proteção dos indivíduos historicamente marginalizados, ainda assim, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, instância de fundamental importância para manutenção (e avanços) desses direitos, o que se percebe é a ausência de atores(as) que possam fomentar tal interpretação constitucional, posto a limitada presença de mulheres na composição da corte e, de forma ainda mais alarmante, da redução daquelas que já a ocupavam.

Por tudo exposto, faz-se o entendimento que o Supremo Tribunal Federal, instância de caráter contramajoritário que por vezes detém o protagonismo de proteção às minorias, não deve servir como um replicador da violência imposta contra às mulheres, sob pena de se tornar sua legitimidade comprometida, diante da manutenção, histórica e sistemática, de perpetuação da invisibilidade de mulheres ocupando cargos de ministras na Corte.

4. O INGRESSO DE MULHERES NOS TRIBUNAIS E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A sociedade brasileira é atravessada por desigualdades que estão refletidas na composição de instituições e espaços de poder. No Poder Judiciário não é diferente. Segundo dados do IBGE (2024), 54% da população brasileira se autodeclara negra, sendo que 51,5%

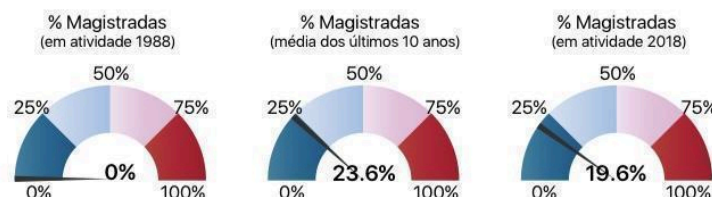
³⁶ Faz-se o entendimento de que mulheres não são uma massa homogênea, com experiências iguais, vivências semelhantes e atravessamentos comuns; entretanto, a sua inclusão, enquanto grupo minoritário, abre portas para que outras mulheres, de igual forma, acessem esses espaços.

dos brasileiros são mulheres. Não obstante, quando nos referimos ao Poder Judiciário, ainda que haja evolução do percentual de magistradas em relação à composição do mesmo, no ano de 1988, quando as mulheres ocupavam somente 24,6% dos cargos da magistratura, atualmente as mulheres correspondem a 38% da magistratura brasileira.

Nesse sentido, a pesquisa nacional do CNJ (2019)³⁷, demonstra o fato de que a atuação nos estratos mais elevados da magistratura parece não acompanhar as renovações sociais, pois, ainda que se verifique um aumento no acesso das mulheres nos concursos públicos, a sub-representação mantém-se nos cargos que são acessados por critérios mais subjetivos.

Aliado a isso, a participação feminina na magistratura é ainda menor quando analisada por cargo. Assim, verifica-se que o percentual de magistradas em Tribunais Superiores reduziu de 23,6% nos últimos 10 anos para 19,6% ao considerar somente as magistradas em atividade, conforme a Figura 1:

Figura 1- Percentual de Magistradas nos Tribunais Superiores.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário (2019).

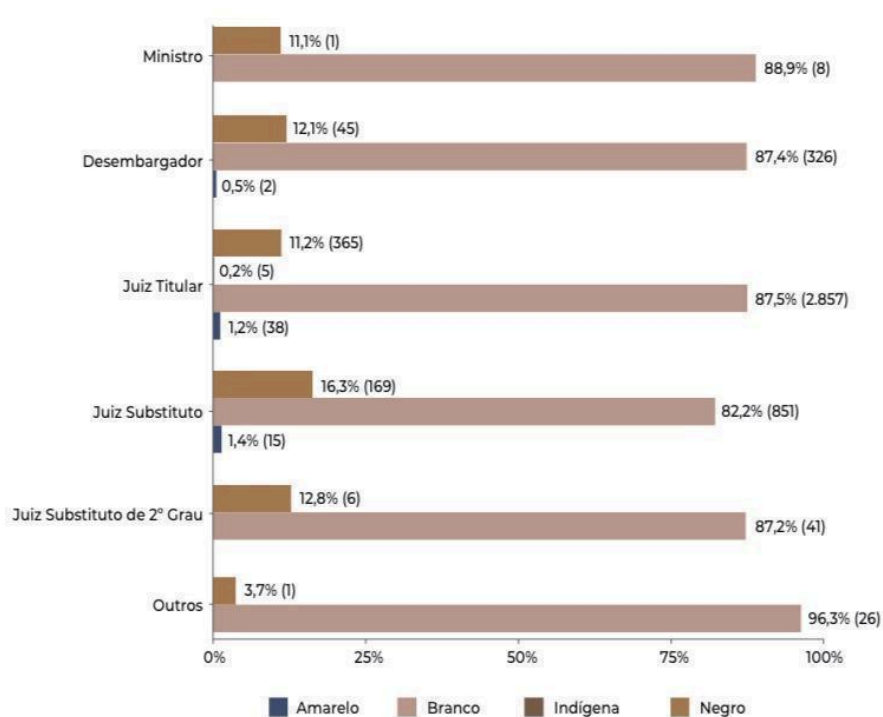
A implementação da Resolução CNJ n. 203 de 2015, especialmente, a aprovação de mulheres negras para a magistratura, foi objeto de estudo do Conselho Nacional de Justiça, no qual se buscou o registro individual de cada magistrado(a), servidor(a) e estagiário(a) do tribunal, ativo no ano de 2020.

Constatou-se que os maiores percentuais estão entre juízas substitutas (16,3%) e juízas titulares (11,2%). Em que pese ao percentual de 12,8% de magistradas negras como juízas substitutas de segundo grau, este representa somente seis pessoas. Ainda que sejam 12,1% de mulheres desembargadoras negras, percentual maior que o de desembargadores negros (7,8%), o número absoluto é menor que no grupo masculino: são 45 desembargadoras e 93 desembargadores. Dos quatro Tribunais Superiores, somente uma ministra tem registro de raça/cor negra; enquanto oito ministros são negros.

³⁷ Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf>. Acesso em: 2 maio. 2024.

A partir desses dados, é possível identificar que nos últimos anos houve avanços em relação à igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário, no entanto, quando se observa a composição a partir do recorte *gênero e raça*, o que se demonstra é uma disparidade alarmante, conforme a figura 2:

Figura 2- Percentual de magistradas negras por cargo, considerando pessoas do sexo feminino



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário (2021).

A presença majoritária de juízes brancos, do sexo masculino, nessas instâncias de poder reflete uma estrutura histórica e cultural que marginaliza as mulheres, sobretudo, as mulheres negras, em cargos de influência. Isso tem implicações profundas na forma como as questões que afetam diretamente a esses grupos são compreendidas e decididas.

Apesar disso, a problemática é relativizada, tendo em vista que muitas vezes os dados sobre a sub-representação de mulheres na magistratura são interpretados como resultado de escolhas pessoais, ignorando os fatores culturais, sociais e estruturais que impactam de maneira desigual as trajetórias profissionais dessas mulheres. Nesse sentido, a opressão das mulheres é assegurada por um controle constante que, do ponto de vista cultural e social, se concretiza a partir de formas específicas para regular os comportamentos e hábitos considerados aceitáveis, como em relação à reprodução e maternidade, definindo a mulher e categorizando-a como sujeito subordinado ao homem dentro de papéis socialmente consolidados (Cavarero; Restaino, 2002; Casadei, 2017; Stamile, 2020).

Isso porque, ainda que o acesso das mulheres na magistratura brasileira seja por meio de concurso público, a ascensão na carreira e a nomeação para os tribunais superiores dependem de critérios discricionários dos agentes públicos competentes, como a indicação pelo Presidente da República e a sabatina pelos membros do Congresso Nacional. Desta feita, se do ponto de vista da divisão sexual do trabalho os homens são vistos como responsáveis pelas funções de autoridade na esfera pública, às mulheres pouco cabe espaço para assumir os assentos na Corte constitucional do país.

Esse fato se torna ainda mais grave ao considerar que, além da falta de representatividade de gênero no STF, também pode-se perceber a falta de representatividade quanto a raça e às regiões às quais essas mulheres se originam, visto que, aliado ao fato de que todas as mulheres que ocuparam assentos na Corte se autodeclaram brancas, o local de nascimento de duas ministras que a compuseram encontra-se na região sudeste e a outra, na região Sul. Portanto, é possível identificar há um grau ainda maior de carência de representatividade quando levado em consideração a população oriunda do norte e nordeste³⁸.

Por tudo exposto, é possível perceber que, embora haja esforços para inserção das mulheres nos espaços jurisdicionais, como a criação da Resolução CNJ nº 255, que estabeleceu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, passando a exigir que todos os poderes e unidades do Poder Judiciário adotem medidas para garantir a igualdade de gênero no ambiente institucional, muito ainda falta para que haja uma efetiva representação nesses espaços, sobretudo ao considerar a atual composição do Supremo Tribunal Federal. Assim, apesar do foco do constitucionalismo feminista na igualdade de gênero (e raça) a partir da reinterpretação das normas constitucionais para proteger os historicamente marginalizados, a falta de representatividade feminina no Supremo Tribunal Federal limita o impulso necessário para avançar na defesa desses direitos, essenciais para o fortalecimento da democracia.

CONCLUSÃO

A presença de mulheres no Supremo Tribunal Federal (STF) tem como consequência um impacto significativo na consolidação do constitucionalismo feminista e no fortalecimento do regime político democrático no Brasil de diversas maneiras, tais quais, a representatividade feminina (mais evidente), mas também a utilização de perspectivas de gênero e raça nas

³⁸ A título de exemplo, apenas um Ministro em toda a história do Supremo teve sua origem no Estado do Pará, ficando pouco tempo, inclusive.

decisões judiciais; o avanço e a proteção dos direitos das populações historicamente marginalizadas, e, acima de tudo, o fortalecimento da legitimidade do Tribunal e do regime democrático como um todo. Apesar disso, o que se percebe é que passados 132 anos desde a instituição da Suprema Corte no Brasil, pouco mudou a sua composição, detendo apenas 3 mulheres em toda a sua história. Fato que se torna ainda mais grave devido a saída da Ministra Rosa Weber e a indicação do Ministro Flávio Dino para ocupar sua cadeira, restando apenas uma mulher, a Ministra Carmen Lúcia, dentre os Ministros da mais alta corte jurisdicional do país.

Aliado a isso, tem-se as críticas à ideia de que um maior número de mulheres nas cortes constitucionais acarretaria de fato uma verdadeira democracia representativa, pois: a) não se fundamentam em critérios de representação política; b) não geram, necessariamente, resultados convergentes com as pautas feministas. Ao longo do texto foi demonstrado que ambas as oposições carecem de sustentação, fato que reforça a necessidade de uma efetiva representatividade das mulheres na composição do STF, considerando as interseccionalidades de raça, região etc.

Dessa maneira, ainda que haja consciência e sensibilidade de alguns ministros da Suprema Corte brasileira a partir de precedentes que invocam discursos e argumentos constitucionais típicos da dogmática constitucional feminista como tentativa de estar em par com as demandas sociais em voga, muito ainda falta para sua efetiva atuação. Segundo o último Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário feito pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, o percentual de magistradas em Tribunais Superiores reduziu de 23,6% nos últimos 10 anos para 19,6% ao considerar somente as magistradas em atividade, fato que se agrava ainda mais ao levar em consideração o recorte de raça e gênero, pois dos quatro Tribunais Superiores, somente uma ministra tem registro de raça/cor negra.

Faz-se necessário um processo de reorientação democrática na Corte, a partir da sua abertura para a diversidade, com objetivo de gerar uma maior representatividade de mulheres na composição do Supremo Tribunal Federal (assim como dos outros Tribunais Superiores) com vistas a concretizar a efetiva participação, e perspectivas, das mulheres negras, nortistas, nordestinas etc., assim como de outros grupos vulnerabilizados. Resta, então, saber se o Tribunal reabrirá sua atuação para perspectivas e vivências diferentes ou continuará baseando-se nos alicerces firmados pelo constitucionalismo liberal, diante da manutenção, histórica e sistemática, de invisibilidade de mulheres ocupando cargos de ministras na Corte; sob pena de se tornar sua legitimidade comprometida.

REFERÊNCIAS

ACERVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. **Composição do Tribunal.** Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/institucional/composicao-do-tribunal/composicao>. Acesso em: 7 de mar. de 2024.

ACERVO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Histórico de criação do STF.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503238&ori=1#:~:text=Com%20o%20fim%20do%20regime,Justi%C3%A7a%2C%20corte%20do%20per%C3%A7%C3%A3o%20imperial>. Acesso em: 8 de mar. de 2024.

ALMEIDA, Carla Beatriz. **O Supremo Tribunal de Justiça no Segundo Reinado: Atribuições, Competência e Funcionamento.** In: XIV ENCONTRO REGIONAL DA ANPUH. Rio Memória e Patrimônio, 2010. Rio de Janeiro. Anais da Associação dos Professores Universitários de História. Rio de Janeiro: ANPUH, 2010, p 1-13.

ANGOTTI, B.; VIEIRA, R. S. C.. **Reescrita feminista da decisão do STF sobre terceirização irrestrita: reflexões didático-pedagógicas sobre a aplicação da metodologia na Universidade Federal de Pernambuco.** Revista Direito e Práxis, v. 14, n. 4, p. 2613–2636, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/bczYLrFyHmL4xvhqSBhw8bg/?lang=pt#>. Acesso em: 18 de mar. de 2024.

BARBOZA, E. M. DE Q.; DEMETRIO, A.. **Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista.** Revista Direito GV, v. 15, n. 3, p. e1930, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/?lang=pt#>. Acesso em: 18 de mar. de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria.** In: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (Org.). A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

BONELLI, Maria Gloria. **Carreiras jurídicas e vida privada: intersecções entre trabalho e família.** Cadernos Pagu, n. 46, 2016.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero.** Lola Press - Revista Feminista Internacional, Montevideo, Uruguay, v. 16, 2001.)

CAVARERO, Adriana; RESTAINO Franco. **Le filosofie femministe.** Due secoli di battaglie teoriche e pratiche. Mondadori: Milano, 2002.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.** CNJ, 2018b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 08 mai. 2024

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania.** 2ª ed. São Paulo: Editora da UNESP, 2006.

CRENSHAW, Kimberle . **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero.** Relações de Gênero e Educação I: Trabalho, Educação e Gênero. 2018.

DEL RIO, André. **La era Vargas y la trayectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional 1930-1945.** Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 7, no .2, maio-agosto, 2015, p. 298-320.

DIXON, Rosalind. **Female Justices, feminism and the politics of judicial appointment: a re-examination.** Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper, n. 283, 2009.

FOLHA DE S.PAULO - **Supremo constrangimento: Machismo marca sabatina de Ellen Gracie** - 23/03/2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2303200617.htm>. Acesso em: 2 maio. 2024.

FRASER, Nancy. **Heterossexismo, falso reconhecimento e capitalismo: uma resposta a Judith Butler.** Ideias, v. 8, n. 1, 2017.

FRASER, Nancy. **Um feminismo que visa libertar todas as mulheres deve ser anticapitalista.** Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2019/11/25/nancy-fraser-um-feminismo-que-visa-libertar-todas-as-mulheres-deve-ser-anticapitalista/>. Acesso em: 24 maio. 2024.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. **A Decisão do STF Sobre Aborto de Fetos Anencéfalos: uma análise feminista de discurso.** Alfa: Revista de Linguística (São José do Rio Preto), v. 62, n. 1, p. 11-34, jan. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alfa/a/StF9ygBFHgdgJ9Cs6YQMZ8J/?lang=pt#>.

GARAY, Nilda Montañez. **Igualdad y democracia: el género como categoría de análisis jurídico.** Estudios en homenaje a la profesora Julia Sevilla Merino. València: Corts Valencianes, 2014. ISBN 978-84-89684-46-1, pp. 265-27.

GONGALEZ. Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso.** Revista Direito E Práxis, vol.7, n.3. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25237>. Acesso em: 9 mar.2024

KREUZ, Leticia Regina Camargo. **Constitucionalismo Feminista: Uma leitura do direito brasileiro pela democracia e igualdade.** In. SALGADO, Eneida Desiree; KREUZ, Leticia

Regina Camargo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça. (Orgs.). *Mulheres Por Mulheres: Memórias do I Encontro de Pesquisa Política por/de/sobre Mulheres*. Porto Alegre: FI, 2018. p.403)

LAGO, Laurenio. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos 1828-2001**. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001. p. 594-600.

LIMA, Jairo, BUENO, Marcela Pradella & STAMILE, Nataline. **Supremas Ministras: a Inclusão de Mulheres na Composição do STF à Luz da Legitimidade das Cortes Constitucionais**. Revista de Direito Público, v. 18 n. 98: Dossiê Temático "Gênero e Instituições: conexões teóricas e práticas" e Parte Geral. 2021.

LIMA, S. S.; LEAL, M. C. H.. **O controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias: análise crítica da ADC nº 41 (cotas raciais em concursos públicos)**. Revista de Investigações Constitucionais, v. 8, n. 2, p. 507–528, maio 2021.

MALLESON, Kate. **Justifying gender equality on the bench: why difference won't do**. Feminist Legal Studies, 11, 2003.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018. p. 115.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREIRA, CORBO e WALLACE. **Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social**. Editora Contracorrente, São Paulo, 2022.

MOREIRA, Adilson. **Juízes e promotores acham que o racismo não tem relevância**. Revista Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/adilson-moreira-juizes-e-promotores-acham-que-o-racismo-nao-tem-relevancia-02122022>. Acesso em: 3 de abr. de 2024)

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra, 2006.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. 1ª edição. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993.

PETER DA SILVA, Christine Oliveira. **Por uma dogmática constitucional feminista**. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 151–189, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a67. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/67>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**; prefácio de Antônio Cândido de Mello & Souza. Petrópolis, Vozes, 1976.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. **Magistratura e gênero: uma análise da condição profissional feminina no judiciário fluminense** / Ana Paula de Oliveira Sciammarella– Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020.

SENADO. **Negros representam 56% da população brasileira, mas representatividade em cargos de decisão é baixa**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/08/negros-representam-56-da-populacao->

brasileira-mas-representatividade-em-cargos-de-decisao-e-baixa#:~:text=Os%20negros%20re
presentam%20a%20maioria>. Acesso em: 8 maio. 2024.

STF. **Flávio Dino toma posse como ministro do STF.** Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=527684&ori=1>. Acesso
em 2 maio. 2024.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985.** (Tradução Mario
Salviano Silva). Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1988.

SOLNIT, Rebecca. **Os homens explicam tudo para mim.** Trad. de Isa Mara Lando. São
Paulo: Editora Cultrix, 2017.

VAZ, Livia Sant'Anna, Chiara Ramos. **A justiça é uma mulher negra.** Preta Ilustra. Belo
Horizonte, MG, Casa do Direito, 2021.

WARD, Lester F. **A Treatise: On The origin and spontaneous development of society.**
New York: The Macmillan Co., 1903. p. 291-296.